SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3297593 - SP (2026/0248491-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE	:	BENE SERVICOS LTDA
ADVOGADOS	:	EDNILSON MODESTO DE OLIVEIRA - SP231525
		LEONARDO LAYR VERONEZI - SP427227
		AGRISSON DOS REIS GOUDINHO - SP421535
AGRAVADO	:	MUNICIPIO DE BROTAS
ADVOGADO	:	MARCELO ARAUJO DANIEL - SP375112

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO. PRODUÇÃO DE PROVAS. INDEFERIMENTO. INADMISSÃO DO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO CONCRETA DO FUNDAMENTO DA DECISÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182 DO STJ. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Espécie em que, na origem, o pedido formulado na ação anulatória de ato administrativo foi julgado improcedente, mantendo-se a multa administrativa aplicada em razão de irregularidades na execução de contrato de transporte escolar, com condenação da autora em custas e honorários.

2. No caso em exame, o Tribunal *a quo* inadmitiu o apelo nobre com fundamento na (a) ausência de demonstração do maltrato aos dispositivos legais indicado"; (b) incidência da Súmula n. 7 do STJ; e (c) não atendimento dos arts. 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil, e 255, § 1º, do RISTJ quanto ao dissenso pretoriano.

3. A parte agravante, nas razões do agravo em recurso especial, olvidou rechaçar, de modo adequado e concreto, o esteio do item "a", ensejando a aplicação da Súmula n. 182 do STJ.

4. Agravo em recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA60520703 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 06/10/2026 16:09:24
Publicação no DJEN/CNJ de 08/10/2026. Código de Controle do Documento: 2615fa1c-ddd9-4fcc-9d3a-d5cf3a118f64

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 01 de outubro de 2026.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
Relator

Documento eletrônico VDA60520703 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 06/10/2026 16:09:24
Publicação no DJEN/CNJ de 08/10/2026. Código de Controle do Documento: 2615fa1c-ddd9-4fcc-9d3a-d5cf3a118f64

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3297593 - SP (2026/0248491-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE	:	BENE SERVICOS LTDA
ADVOGADOS	:	EDNILSON MODESTO DE OLIVEIRA - SP231525
		LEONARDO LAYR VERONEZI - SP427227
		AGRISSON DOS REIS GOUDINHO - SP421535
AGRAVADO	:	MUNICIPIO DE BROTAS
ADVOGADO	:	MARCELO ARAUJO DANIEL - SP375112

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO. PRODUÇÃO DE PROVAS. INDEFERIMENTO. INADMISSÃO DO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO CONCRETA DO FUNDAMENTO DA DECISÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182 DO STJ. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Espécie em que, na origem, o pedido formulado na ação anulatória de ato administrativo foi julgado improcedente, mantendo-se a multa administrativa aplicada em razão de irregularidades na execução de contrato de transporte escolar, com condenação da autora em custas e honorários.

2. No caso em exame, o Tribunal *a quo* inadmitiu o apelo nobre com fundamento na (a) ausência de demonstração do maltrato aos dispositivos legais indicado"; (b) incidência da Súmula n. 7 do STJ; e (c) não atendimento dos arts. 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil, e 255, § 1º, do RISTJ quanto ao dissenso pretoriano.

3. A parte agravante, nas razões do agravo em recurso especial, olvidou rechaçar, de modo adequado e concreto, o esteio do item "a", ensejando a aplicação da Súmula n. 182 do STJ.

4. Agravo em recurso especial não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto por BENE SERVIÇOS LTDA da decisão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que não admitiu o recurso especial dirigido contra o acórdão proferido na Apelação Cível n. 1000305-36.2024.8.26.0095/SP.

Documento eletrônico VDA60073002 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 17/09/2026 18:40:50
Código de Controle do Documento: 41d6d0c8-7843-49fd-ba82-137340f11552

Na origem, o pedido formulado na ação anulatória de ato administrativo foi julgado improcedente, mantendo-se multa administrativa aplicada em razão de irregularidades na execução de contrato de transporte escolar, com condenação da autora em custas e honorários (fls. 184-190).

O Tribunal de origem negou provimento à apelação em acórdão assim ementado (fl. 668):

> Direito Administrativo. Apelação. Ação Anulatória de Ato Administrativo. Improcedência.
>
> I. Caso em Exame
>
> Ação anulatória de ato administrativo proposta por Bene Serviços Ltda. contra o Município da Estância Turística de Brotas, visando à desconstituição de multa administrativa de R$ 84.998,68, aplicada por irregularidades na execução de contrato de transporte escolar. Sentença de primeiro grau julgou improcedente o pedido, reconhecendo a regularidade do processo administrativo e a proporcionalidade da sanção.
>
> II. Questão em Discussão
>
> 2. A questão em discussão consiste em (i) alegação de cerceamento de defesa por indeferimento de prova oral e documental; (ii) legalidade e proporcionalidade da multa administrativa aplicada.
>
> III. Razões de Decidir
>
> 3. Não houve cerceamento de defesa, pois o juízo de origem considerou suficientes os elementos já constantes dos autos, conforme artigo 370 do CPC.
>
> 4. A presunção de legitimidade dos atos administrativos não foi infirmada pela apelante, que não demonstrou ilegalidade no procedimento sancionador. A multa aplicada observou a legalidade e proporcionalidade, conforme previsto contratualmente e respaldado pela Lei nº 14.133/2021.
>
> IV. Dispositivo e Tese
>
> 5. Recurso desprovido.
>
> Tese de julgamento: 1. A presunção de legitimidade dos atos administrativos prevalece na ausência de prova em contrário. 2. A multa administrativa é válida quando observados os princípios do contraditório e ampla defesa.

Os embargos declaratórios foram rejeitados (fls. 686-691).

Nas razões do recurso especial, a parte recorrente aduziu violação dos arts. 369, 370 e 373 do Código de Processo Civil; 136 da Lei n. 14.133/2021; 413 do Código Civil; bem como postulou justiça gratuita à luz da Súmula n. 481 do Superior Tribunal de Justiça, além de alegar dissídio jurisprudencial, sustentando cerceamento de defesa pelo julgamento antecipado da lide, ilegalidade e desproporcionalidade da multa administrativa e a necessidade de redução equitativa da penalidade.

Reforçou, ademais, a inobservância dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade na manutenção da sanção, a nulidade por cerceamento de defesa em razão do indeferimento de prova oral e documental, e a necessidade de controle judicial da legalidade da penalidade aplicada.

Documento eletrônico VDA60073002 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 17/09/2026 18:40:50
Código de Controle do Documento: 41d6d0c8-7843-49fd-ba82-137340f11552

Entendeu pela ocorrência de vício quanto ao simultâneo indeferimento de instrução probatória e julgamento desfavorável por insuficiência de provas, requerendo a anulação do acórdão e da sentença, com retorno dos autos para abertura da instrução, ou, subsidiariamente, a reforma para anulação ou redução da multa, inclusive à luz do art. 413 do Código Civil.

Contrarrazões às fls. 787-791.

Não admitido o recurso pelo Tribunal de origem (fls. 808-810), seguiu-se o presente agravo em recurso especial (fls. 832-842).

É o relatório.

VOTO

O agravo não comporta conhecimento.

Isso porque a decisão que inadmitiu o recurso especial baseou-se nos seguintes fundamentos: (a) insuficiência das razões recursais: "não se encontra bem delineado eventual maltrato aos dispositivos legais indicados" (fl. 809); (b) incidência da Súmula n. 7 do STJ; e (c) não atendimento dos arts. 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil, e 255, § 1º, do RISTJ quanto ao dissenso pretoriano (fls. 808-810).

No entanto, no agravo em recurso especial, a parte agravante olvidou rechaçar, de modo adequado e concreto, o esteio do item "a", ensejando a aplicação da Súmula n. 182 do STJ.

Vale acrescentar que, para rechaçar referido esteio, a parte deve esclarecer a suficiência da tese defensiva esposada no recurso especial, seja a demonstrar o maltrato à lei federal, a individualização do dispositivo indicado ou o nexo das razões recursais com o dispositivo legal indicado como objeto de ofensa. Não explicitou, assim, o esmero da sua fundamentação, apto a demonstrar a compreensão da controvérsia.

Com efeito, "era necessário, para impugnar especificamente o óbice da Súmula n. 284 do STF, demonstrar que a fundamentação do reclamo endereçado a esta Corte não era deficiente. Está correta a incidência da Súmula n. 182 do STJ" (AgRg no AREsp n. 1.766.507/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe de 13/10/2021).

Nesse panorama, verifico que deixou de ser observada a dialeticidade recursal (art. 932, inciso III, do CPC/2015). Por conseguinte, o agravo em recurso especial carece do indispensável pressuposto de admissibilidade atinente à impugnação adequada e concreta de todos os fundamentos empregados pela Corte *a quo* para não admitir o recurso especial, a atrair a incidência da Súmula n. 182 do STJ.

Nesse sentido:

[...]

Documento eletrônico VDA60073002 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 17/09/2026 18:40:50
Código de Controle do Documento: 41d6d0c8-7843-49fd-ba82-137340f11552

> 5. Constitui ônus da parte agravante a refutação específica de todos os fundamentos da decisão agravada, à luz do princípio da dialeticidade, o que não ocorreu no caso dos autos. Incidência da Súmula 182/STJ e do art. 932, III, do CPC.
>
> 6. Agravo Interno não provido. (AgInt no AREsp n. 2.141.230/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 15/12/2022, DJe de 19/12/2022.)

De mais a mais, esclareço que a Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que o provimento judicial que não admite o recurso especial não é constituído por capítulos autônomos, mas, sim, por dispositivo único.

Dessa forma, nas hipóteses tais como a presente, nas quais a parte agravante não se insurge de maneira adequada contra qualquer um dos fundamentos que alicerçam a inadmissibilidade, é inviável conhecer do agravo em recurso especial na integralidade.

A propósito, a ementa do mencionado julgado:

> [...]
>
> 1. No tocante à admissibilidade recursal, é possível ao recorrente a eleição dos fundamentos objeto de sua insurgência, nos termos do art. 514, II, c/c o art. 505 do CPC/1973. Tal premissa, contudo, deve ser afastada quando houver expressa e específica disposição legal em sentido contrário, tal como ocorria quanto ao agravo contra decisão denegatória de admissibilidade do recurso especial, tendo em vista o mandamento insculpido no art. 544, § 4º, I, do CPC, no sentido de que pode o relator "não conhecer do agravo manifestamente inadmissível ou que não tenha atacado especificamente os fundamentos da decisão agravada" - o que foi reiterado pelo novel CPC, em seu art. 932.
>
> 2. A decisão que não admite o recurso especial tem como escopo exclusivo a apreciação dos pressupostos de admissibilidade recursal. Seu dispositivo é único, ainda quando a fundamentação permita concluir pela presença de uma ou de várias causas impeditivas do julgamento do mérito recursal, uma vez que registra, de forma unívoca, apenas a inadmissão do recurso. Não há, pois, capítulos autônomos nesta decisão.
>
> 3. A decomposição do provimento judicial em unidades autônomas tem como parâmetro inafastável a sua parte dispositiva, e não a fundamentação como um elemento autônomo em si mesmo, ressoando inequívoco, portanto, que a decisão agravada é incindível e, assim, deve ser impugnada em sua integralidade, nos exatos termos das disposições legais e regimentais.
>
> 4. Outrossim, conquanto não seja questão debatida nos autos, cumpre registrar que o posicionamento ora perfilhado encontra exceção na hipótese prevista no art. 1.042, *caput,* do CPC/2015, que veda o cabimento do agravo contra decisão do Tribunal *a quo* que inadmitir o recurso especial, com base na aplicação do entendimento consagrado no julgamento de recurso repetitivo, quando então será cabível apenas o agravo interno na Corte de origem, nos termos do art. 1.030, § 2º, do CPC.
>
> 5. Embargos de divergência não providos.
>
> (EAREsp n. 746.775/PR, relator Ministro João Otávio de Noronha, relator para acórdão Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 19/9/2018, DJe de 30/11/2018.)

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do agravo em recurso especial.

Documento eletrônico VDA60073002 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 17/09/2026 18:40:50
Código de Controle do Documento: 41d6d0c8-7843-49fd-ba82-137340f11552

Em atenção ao disposto no art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, majoro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor já arbitrado (fl. 676), respeitados os limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

É o voto.

Documento eletrônico VDA60073002 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 17/09/2026 18:40:50
Código de Controle do Documento: 41d6d0c8-7843-49fd-ba82-137340f11552

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AREsp 3.297.593 / SP

Número Registro: 2026/0248491-7 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10003053620248260095

Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: BENE SERVICOS LTDA
ADVOGADOS	: EDNILSON MODESTO DE OLIVEIRA - SP231525
	LEONARDO LAYR VERONEZI - SP427227
	AGRISSON DOS REIS GOUDINHO - SP421535
AGRAVADO	: MUNICIPIO DE BROTAS
ADVOGADO	: MARCELO ARAUJO DANIEL - SP375112

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - ATOS ADMINISTRATIVOS - INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA - MULTAS E DEMAIS SANÇÕES

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Documento eletrônico VDA60516049 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/10/2026 11:33:16
Código de Controle do Documento: 815202da-0606-4536-a5d5-d3601f5da34e

Brasília, 01 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60516049 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/10/2026 11:33:16
Código de Controle do Documento: 815202da-0606-4536-a5d5-d3601f5da34e